Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento: 439026 GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005491-81.2020.8.27.2710/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: LUIS CARLOS BENTO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA (OAB TO03414A) APELADO: MINISTÉRIO VOTO EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE PÚBLICO (AUTOR) E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que o apelante foi preso quardando e tendo em depósito 21 pedras de "crack", sendo 20 pequenas e 1 grande, com peso total de 12,9g, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 2. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos de policiais são meios idôneos para a formação do édito condenatório, principalmente se em harmonia com as demais provas dos autos. 3. É irrelevante o fato de o recorrente não ter sido apanhado no momento da mercancia da droga, uma vez que vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de drogas, haja vista que para sua configuração basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33. da Lei nº 11.343/06. pois se trata de crime de ação múltipla. 4. A desclassificação da conduta de tráfico de drogas para o delito de uso de substância entorpecente somente é admitida diante da comprovação clara e segura da situação alegada, devendo ser afastada a pretensão diante do arcabouco probatório no sentido de que o réu quardava e tinha em depósito relevante quantidade e variedade de drogas, conduta esta admitida no tipo penal previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. ART. 42, DA LEI Nº 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA EXASPERAÇÃO. 5. A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias que preponderam sobre as demais, consoante previsão do art. 42, da Lei de Drogas, sendo relevantes a ponto de exasperar a pena-base acima do mínimo legal, pois demonstram maior reprovabilidade da conduta delituosa. 6. Embora a quantidade de entorpecente apreendido não se revele expressiva (12,9g), não se ignora, ao revés, o maior poder de disseminação e o grande efeito deletério do "crack", o que eleva, consideravelmente, a potencialidade lesiva da conduta, justificando-se a exasperação da pena-base a tal título. Precedentes. PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PATAMAR DE REDUÇÃO FIXADO NA SENTENÇA. DIREITO DE APLICAÇÃO DA REDUTORA NA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. 7. Reconhecido o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), a opção da fração a ser reduzida depende de fundamentação idônea, lastreada em elementos do caso em concreto. 8. A ausência de fundamentação quanto à fração redutora decorrente do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, acarreta a aplicação do patamar máximo de 2/3 (dois terços), mormente quando não vislumbrado, na espécie, motivo para aplicação de fração diversa, já que o recorrente é primário, portador de bons antecedentes e não há provas de que se dedique às atividades criminosas ou que integre organização criminosa. PENA DE MULTA. PLEITO DE ISENÇÃO. ALEGAÇÃO DE POBREZA. IMPOSSIBILIDADE. 9. A condenação em pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal, não havendo possibilidade de ser desonerada pelo julgador em razão da alegada hipossuficiência do réu,

já que se trata de sanção de caráter penal e sua isenção violaria o princípio constitucional da legalidade. Precedentes do STJ. 10. Apelação conhecida e parcialmente provida, para aplicar o quantum redutor do tráfico privilegiado em seu grau máximo (2/3), tornando definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. VOTO 0 recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO. Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta por LUIS CARLOS BENTO DA SILVA em face da sentença (evento 116, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0005491-81.2020.8.27.2710, em trâmite no Juízo da 2ª Escrivania Criminal da Comarca de Augustinópolis, na qual foi condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, cuja pena restou definitivamente fixada em 5 anos de reclusão — no regime inicial semiaberto — além de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo. Segundo se extrai da denúncia, no dia 17/08/2020, por volta das 18h30min, na cidade de Esperantina-TO, os acusados Antônio Paulo de Abreu Filho e Luís Carlos Bento da Silva (apelante), em plena consciência do caráter ilícito do fato, foram presos em flagrante por trazerem consigo e terem em depósito drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta ainda que nas circunstâncias de tempo e local citadas. Antônio Paulo, em plena consciência do caráter ilícito do fato, opôs-se à execução de ato legal, consubstanciada em sua prisão em flagrante, mediante violência aos policiais militares, bem como ofendeu a integridade corporal dos agentes de segurança pública no exercício da função. Apurou-se que uma equipe de policiais militares realizou abordagem ao acusado Luís, que se encontrava na calçada de sua residência, uma vez que o serviço de inteligência havia obtido informações de que ali funcionaria um ponto de vendas de substâncias entorpecentes. Naquela ocasião, os policiais encontraram na posse do denunciado uma pedra de "crack" e a quantia de R\$ 950,65 (novecentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos). Em seguida, o autor do fato confessou a prática de tráfico de drogas e informou o local onde estariam guardadas as demais porções. Assim, a equipe de policiais logrou localizar mais dezenove pedras da substância análoga ao "crack" devidamente acondicionadas para a mercancia e mantidas em depósito pelo citado acusado em sua residência. Durante a abordagem, Luís informou que Antônio Paulo também estava realizando a venda ilícita de drogas, motivo pelo qual a equipe policial se dirigiu para o local indicado por ele. Contudo, o acusado Antônio, ao verificar a aproximação dos policiais à sua residência, armou-se com uma faca e iniciou a fuga. Ato contínuo, os policiais, mais precisamente os policiais militares Adailtw da Costa Teixeira e Vonilson Lopes da Silva, deram início à perseguição ao acusado Antônio, sendo que, alcançado por aquele último, resistindo à abordagem realizada, iniciou uma luta corporal. Em seguida, utilizando-se da arma branca empunhada, o autor do fato Antônio ofendeu a integridade corporal do policial militar Vonilson Lopes da Silva, considerado agente da segurança pública. Não obstante, os policiais conseguiram efetuar a prisão do acusado Antônio e, em breve busca em sua residência, foi possível localizar sete porções da substância entorpecente popularmente conhecida como "maconha" embaladas para venda, duas porções de substância popularmente conhecida como "maconha" enroladas em sacos plásticos, além de uma balança de precisão utilizada para a sua pesagem. Em razão do fato, Antônio Paulo de Abreu Filho foi denunciado

como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06; artigos 129 e 329, ambos do Código Penal; enquanto Luis Carlos Bento da Silva (apelante) foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei de Drogas, denúncia esta recebida em 28/10/2020. Feita a instrução, o d. juiz a quo julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de: "a) condenar o Réu ANTÔNIO PAULO DE ABREU FILHO pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e ABSOLVÊ-LO das condutas tipificadas no art. 329 e 129, § 12º, do Código Penal, o que faco com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e b) condenar o Réu LUÍS CARLOS BENTO DA SILVA pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006". Contra a sentença se insurge apenas o acusado Luís Carlos, o qual, em seu arrazoado (evento 135, autos de origem), afirma que em sua residência não foram localizados objetos que indicassem a traficância, tampouco houve flagrante do comércio proscrito de entorpecentes, enquanto o delito lhe imputado melhor se amolda ao núcleo do art. 28, da Lei nº 11.343/06, pelo que requer, em síntese, a desclassificação da conduta. No que toca à dosimetria, aduz que há nítida discrepância entre a sua pena e a reprimenda fixada ao acusado Antônio (quem de fato fornecia os entorpecentes), razão pela qual requer sua redução e a concessão do privilégio previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, bem como a minoração ou extirpação da pena de multa, ao argumento de que "não possui meios para guitar a dívida". Em sede de contrarrazões (evento 145. autos de origem), o apelado propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em seus exatos termos. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer exarado no evento 6, dos autos epigrafados. Não foram arquidas preliminares e inexistem nulidades a serem declaradas, pelo que passo a perscrutar o mérito da insurgência. Como visto, o recorrente postula a absolvição e a desclassificação da conduta descrita na denúncia, sob o argumento de que o conjunto probatório angariado nos autos não cuidou em demonstrar atos típicos da traficância. Destarte, avaliando os fatos narrados na denúncia em cotejo com as provas existentes nos autos, não há que se dar guarida ao pleito recursal, pois os elementos de convicção coligidos na fase inquisitorial, aliados àqueles obtidos em Juízo sob o crivo do contraditório, são mais do que suficientes para conduzir à certeza de que as substâncias entorpecentes encontradas com o apelante destinavam-se ao tráfico. In casu, a materialidade do delito é induvidosa, estando ela estampada pelo auto de prisão em flagrante nº 11070/2020, boletim de ocorrência nº 47414/2020, auto de exibição e apreensão, exame pericial de constatação de substância, assim como os depoimentos colhidos na fase preliminar e ratificados em juízo (evento 1, autos nº 0004959-10.2020.8.27.2710). No que diz respeito à autoria, esta também é inconteste diante da prova oral produzida durante a instrução criminal. Na fase inquisitiva (evento 1 — VIDEO7, autos do IP), o apelante fez uso do seu direito constitucional ao silêncio. Em juízo, todavia, declarou que "(...) depois da separação começou a frequentar bares e lá foi onde conheceu a droga; Que passou a comprar e usar droga; Que apareceram algumas mulheres de Imperatriz/MA e perguntaram se o acusado tinha interesse em adquirir, o interrogando comprou um pouco e depois voltou a comprar com elas; Que foi preso no dia seguinte ao que fez a compra; Que quando a polícia chegou estava sentando na porta da rua com sua esposa fazendo planos de comprar verduras e vender dentro do carro; Que nesse momento a polícia chegou e foi realizado o procedimento normal; Que

perguntaram se o interrogado tinha droga e ele indicou a pedra de "crack" que havia em seu bolso, informando que é usuário e tinha mais na cozinha; Que os policiais pediram permissão para entrar e a entrada na residência foi franqueada, que acompanhou os policiais e entregou a droga; Que abriram sua bolsa e encontraram o dinheiro, questionaram se era oriundo da venda de drogas, mas o interrogando negou; Que pegou o dinheiro emprestado com Sr. "Fernandão"; Que não tinha nenhum nota miúda, apenas os R\$ 50,00; Que pediu R\$ 1.000,00 emprestado com Fernando para pagar algumas contas e comprar algumas coisas para revender; Que tirou um pedaco da pedra que tinha e fumou no quintal (...); Que no passado comprou drogas com ANTÔNIO PAULO; Que o valor da droga foi o que o levou a comprar com as mulheres, pois diretamente na mão delas seria mais barato que com ANTÔNIO, já que ele comprava delas; Que com as mulheres conseguia comprar uma quantidade maior do que a que comprava com o acusado; Que é usuário há oito meses (...)". (evento 100 - VIDEO9, autos de origem) Todavia, a versão do recorrente de que é mero usuário não convence, pois destoa das provas dos autos, como passo a expor. Os depoimentos dos agentes policiais que participaram da diligência que culminou na apreensão do acusado são harmônicos e coesos com os demais elementos de prova, consoante se depreende dos seguintes excertos: Policial Militar Joilson dos Santos Nascimento em juízo: (...) O sistema de inteligência da Polícia Militar recebeu informações de que na cidade de Esperantina/TO estava havendo comercialização de drogas: Oue se deslocaram juntamente com a P2 até a cidade de Esperantina, chegando lá fizeram contato com a guarnição local e se deslocaram até a casa de LUÍS CARLOS, pois era ele quem estava vendendo as drogas; Que quando chegaram lá, encontraram LUÍS CARLOS com uma mulher em frente da casa, e na abordagem pessoal encontraram com ele um dinheiro e uma pedra de "crack"; Que na entrevista com ele, o acusado disse que tinha mais dentro de sua casa e mostrou os lugares onde foi encontrada toda a droga (...); Que recorda que havia R\$ 950,00 no bolso de LUÍS CARLOS e uma pedra de "crack", depois ele mostrou outras pedras; Que a primeira estava no bolso dele, as outras estavam em cima do peitoril de uma janela e dentro de um pote com arroz; Que todos os lugares foram indicados por LUÍS CARLOS (...). (evento 100, VIDEO2 e VIDEO6, autos de origem) Policial Militar Vonilson Lopes da Silva na fase inquisitiva: (...) A gente estava de serviço em Araguatins (...) a gente se deslocou, chegando lá, pedimos apoio ao destacamento de Esperantina, de imediato a gente percebeu o senhor (Luis Carlos) na calçada, e a gente encostou e fez a abordagem dele na calçada (...) de imediato foi encontrado uma pedrazinha de substância análoga a crack do seu bolso, e uma quantia de R\$ 950,65, foi feita a entrevista com ele, ele falou que não ia mentir, que ia entregar o que tinha dentro de casa, tinha mais uma quantia de 15 a 16 pedras, sendo que uma delas era maior, e falou que não era só ele que vendia entorpecente naquela cidade (...) e que levou os agentes na outra residência (...) (evento 1 — VIDEO5, autos do IP) Policial Militar Adailtw da Costa Teixeira na fase inquisitiva: (...) A gente recebeu informações a respeito de tráfico de entorpecentes na cidade de Esperantina, a gente se deslocou até lá juntamente com a equipe de inteligência e acionamos o pessoal do destacamento de Esperantina (...) a gente se deslocou ao endereço do cidadão (Luis Carlos), até paramos ele na calçada da residência, fizemos a abordagem, durante a busca pessoal, a gente localizou no bolso dele um invólucro de substância análoga à crack, uma quantidade em dinheiro e durante a entrevista com ele, ele relatou que tinha mais entorpecentes na residência, informou os locais dos

entorpecentes e informou ainda que recebia a droga de duas mulheres que vinham de Imperatriz em uma biz e que essas mulheres não entregavam a droga só para ele, entregava para o segundo autor (...) a gente foi na casa do outro autor que ele tinha informado (...), chegamos lá e o autor ao perceber a nossa presença, tentou evadir pelo quintal, o outro soldado acompanhou, quando ele chegou próximo dele, percebeu que ele estava com uma faca na mão, entraram em luta corporal, e nessa luta corporal, ele lesionou o polegar esquerdo do meu patrulheiro e um corte superficial na altura do peito do infrator (...) e nas buscas na residência a gente localizou uma guantidade de maconha pronta para a venda e uma balança de precisão (...) (evento 1 — VIDEO4, autos do IP) Como visto, as circunstâncias de apreensão da droga traçadas pelos depoimentos policiais elucidam a prática criminosa, servindo como importante elemento de convicção na condenação do acusado. Convém destacar que, além da testemunha policial ouvida em juízo não ter sido contraditada, a orientação pretoriana é no sentido de que constitui prova idônea seu respectivo depoimento, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestado sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o conjunto probatório, como na espécie. A propósito, tal entendimento tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, para quem "inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal, consoante adverte a jurisprudência dos Tribunais. Na realidade, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" ( HC 73518, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO). No mesmo sentido: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇAO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EVIDENCIADO. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 4. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRq no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 5/8/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/5/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 17/3/2016. 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 6. Writ não conhecido. (STJ. HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) - grifei A pronta identificação do apelante como autor do crime de tráfico de drogas

pelo serviço de inteligência da Polícia Militar e pelos policiais que efetuaram a apreensão da droga (21 pedras de "crack", sendo 20 pequenas e 1 grande, com peso total de 12,9g) em sua residência, por declarações coesas e sem contradições, prestadas nas fases inquisitiva e judicial, são suficientes ao acolhimento da denúncia, não havendo que se falar em carência de provas ou que a condenação dera-se por presunção. Conquanto a defesa levante a tese absolutória, não se desincumbiu de infirmar a robustez do escorço fático-probatório quanto à traficância dos entorpecentes, enquanto as testemunhas por si arroladas (Antônio Alves Feitosa e Luzinan Alves dos Santos) em nada contribuíram para o deslinde do feito, limitando-se a declararem conhecer o acusado, sem, no entanto, prestar esclarecimentos quanto ao fato a ele imputado na exordial acusatória. Em adendo, vigora no Processo Penal o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional, sendo lícito ao julgador apreciar livremente a prova judicializada, nos termos do artigo 155, do CPP, em busca da verdade real, proferindo sua decisão, contudo, de forma fundamentada, com o que não há qualquer impedimento de consideração no decreto condenatório. Nesse contexto, é mister destacar que o contato pessoal do Juiz primevo com as partes e testemunhas adquire importância ainda maior, uma vez que é durante a audiência que o Magistrado tem a oportunidade de perceber as nuances das suas declarações, capazes de indicarem se estão faltando ou não com a verdade. Frise-se que a autoria do tráfico de entorpecentes encontra respaldo não somente na prova oral. como também nas circunstâncias da apreensão da droga, restando devidamente comprovado que o recorrente traficava, não sendo demais asseverar que o tipo penal previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06 é de ação múltipla, em que são admitidas as 18 (dezoito) condutas, dentre as quais, ter em depósito e guardar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Em outras palavras, o crime se consuma com a prática de qualquer um dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de comercialização da droga. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. MODALIDADE TENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. Não se pode falar na tentativa delitiva, uma vez que, conforme consignado pela Corte de origem, o réu estava na posse de entorpecente que havia sido transportado do exterior, preenchendo assim indene de dúvidas os elementos do núcleo verbal "trazer consigo" e "transportar", configurando exaurimento do crime a hipótese do entorpecente chegar ao seu suposto destino (e-STJ fls.358). 3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. No presente caso, o Tribunal a quo, no ponto, consignou, a partir da análise das provas, que o

acusado integra organização criminosa. Ora, para se acolher a tese de que o ora agravante não participa de organização criminosa, possibilitando a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AgRg no AREsp 1740701/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) - grifei Vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de ilícito, uma vez que deve ser considerado traficante não apenas quem comercializa entorpecente, mas todo aquele que de algum modo participa da produção, armazenamento e da circulação de drogas. Oportuna a citação de julgado do STJ sobre a questão: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, NÃO OCORRÊNCIA, CRIME IMPOSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. DELITO UNISSUBSISTENTE. REVISTA ÎNTIMA. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MOMENTO DO INTERROGATÓRIO. RECURSO PROVIDO. (...) 4. É desnecessária, para a configuração do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, a efetiva tradição ou entrega da substância entorpecente ao seu destinatário final. Basta a prática de uma das dezoito condutas relacionadas a drogas para que haja a consumação do ilícito penal. Precedentes. 5. Em razão da multiplicidade de verbos nucleares previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado), inequívoca a conclusão de que o delito ocorreu em sua forma consumada, na modalidade "trazer consigo" ou "transportar". Vale dizer, antes mesmo da abordagem da acusada pelos agentes penitenciários, o delito já havia se consumado com o "trazer consigo" ou "transportar" drogas (no caso, 143,7 g de maconha), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Inviável, por conseguinte, a aplicação do instituto do crime impossível. (...) 12. Recurso especial provido, nos termos do voto do relator. (STJ - REsp 1523735/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) grifei Além disso, mesmo que seja demonstrada sua condição de toxicômano, certo é que, para se distinguir o usuário do traficante, não basta um fato isolado, mas sim, o conjunto de informações obtidas. Há de se levar em conta todos os fatores em que incidiram a prática criminosa. Ou seja, para a desclassificação do delito, não basta a mera alegação de que o acusado é usuário de substância entorpecente, circunstância que é perfeitamente compatível com o crime de tráfico previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, inclusive. Antes, deve ser inequivocamente demonstrado que a droga tinha como destino o uso exclusivo do réu, o que não restou inconteste no caso sub judice. E como já exaustivamente declinado, as circunstâncias da apreensão do entorpecente e as provas orais e documentais comprovam a prática do delito de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e manter em depósito, não havendo o mínimo espaço para incidência do princípio in dubio pro reo, tampouco para a desclassificação do delito para o tipo previsto no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/2006. Superada a questão, passo à análise da dosimetria da pena. Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. Sabe-se também que o juiz, quando da fixação das penas, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão

do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade inaceitável. O crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), prevê pena de reclusão de 5 a 15 anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Observa-se que na primeira fase do cálculo da reprimenda, o d. magistrado a quo exasperou a pena-base em razão da natureza e quantidade da droga, argumentando que "o crack possui alto poder de vulnerabilidade e índice maior de dependência química", estabelecendo a reprimenda, nesta etapa, em 6 anos de reclusão e 600 diasmulta. A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias que preponderam sobre as demais, consoante previsão do art. 42, da Lei de Drogas, sendo relevantes a ponto de exasperar a pena-base acima do mínimo legal, pois demonstram maior reprovabilidade da conduta delituosa. Ouer dizer, em se tratando de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância ou quanto maior a quantidade da droga apreendida, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta, sendo, portanto, diretamente proporcionais. No caso dos autos, entendo, em consonância com a sentença primeva, que embora a quantidade de entorpecente apreendido não se revele expressiva (12,9 g), não se ignora, ao revés, o maior poder de disseminação e o grande efeito deletério do "crack" (natureza), como reiteradamente vem decidindo a Corte da Cidadania, o que eleva, consideravelmente, a potencialidade lesiva da conduta. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. FRAÇÃO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na hipótese, tendo em vista a natureza das drogas apreendidas na espécie (cocaína e crack), as quantidades apreendidas se apresentam consideráveis, ante o elevado poder deletério e viciante dos referidos entorpecentes. Tais elementos foram devidamente evidenciados pelo acórdão impugnado. (...) (STJ. AgRg no HC 649.390/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021) - grifei HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. MAIOR GRAVIDADE DO DELITO EM RAZÃO DA QUANTIDADE E DA NATUREZA DOS ENTORPECENTES. REGIME FECHADO E NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) - Não obstante a primariedade do paciente, a fixação da pena-base no mínimo legal e a aplicação da reprimenda definitiva em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a quantidade, diversidade e natureza dos entorpecentes apreendidos são elementos que justificam o agravamento do regime prisional e a não substituição da pena por medida restritiva de direito, pois, quanto maior o poder de disseminação e o efeito deletério da droga, maior a gravidade da conduta, exigindo uma resposta mais efetiva do Estado, sobretudo por força do princípio da individualização da pena. (...) (STJ. HC 340.310/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 01/03/2016) - grifei Não é outro o entendimento da Corte Doméstica, representado nos seguintes arestos: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO EFETUADA NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. 1. A Lei 11.343/06, como forma de distinguir o crime de tráfico ilícito de

entorpecentes do simples porte para uso, trouxe em seu artigo 28, § 2º, o seguinte verbete: "Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". 2. Quanto à natureza e a quantidade de droga apreendida - 7,9 gramas de "crack" -, pode-se pensar que a quantidade de droga apreendida fora pequena, contudo quando fracionada para venda ou consumo, como habitualmente se faz no comércio ilícito de substância entorpecente, resulta em expressiva quantidade de pedras de "crack". Na espécie, os 7,9 gramas de entorpecente apreendidos em poder do recorrente estavam fracionados em 40 (quarenta) pedras de "crack". Além da quantidade de droga apreendida, embora o réu estivesse desempregado à época dos fatos, trazia consigo a quantia de R\$ 291,00 (duzentos e noventa e um reais) em espécie, bem como se encontrava em região, que segundo os policiais, estava saturada pelo crime de tráfico. 3. O recurso não merece ser conhecido quando, a despeito da pena privativa de liberdade ter sido substituída por duas restritivas de direitos, o recorrente pleitear pela referida substituição. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0022831-54.2019.8.27.0000, Rel. EURÍPEDES LAMOUNIER, GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em 10/12/2020, DJe 17/12/2020) APELAÇÃO. ACÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FIXACÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RAZOABILIDADE. EXISTÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. MANUTENÇÃO. 1.1 Mostra-se adequada a fixação da pena-base acima no mínimo legal quando permanece existente uma circunstância judicial desfavorável. 1.2 É possível a negativação ante a natureza e quantidade de drogas apreendidas (31g de maconha, 24,1g de crack e 1,2 g de cocaína). 2. CONDUTA SOCIAL. RÉ QUE NÃO TRABALHA E INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFASTAMENTO. 2.1 A mera alegação genérica de que a ré não possui emprego não constitui fundamentação idônea para o agravamento da pena-base, ao pretexto de que este possui conduta social negativa. Precedentes. 2.2 O fato de a ré integrar organização criminosa não é passível de valoração na conduta social, que afere a inserção do agente em seu meio, família, parentes, vizinhos e conviventes. Precedentes. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0009260-40.2020.8.27.2729, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 24/11/2020, DJe 04/12/2020) Desta feita, sem maiores digressões, mantenho a pena-base fixada em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na segunda fase, não incidem ao caso circunstâncias atenuantes e/ou agravantes da pena, cuja pena provisória permanece no mínimo legal. Na terceira etapa, não concorrem causas especiais de aumento da pena, ao passo que foi reconhecido, na sentença, o privilégio do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sendo dosado na fração mínima de 1/6. Entretanto, verifico que a fração aplicada merece alteração, pois, da análise da sentença condenatória, vislumbra-se que o juízo a quo não apresentou as razões concretas pelas quais fixou o patamar inferior ao máximo de 2/3 (dois terços), senão vejamos: "Nesta terceira etapa, o acusado faz jus à causa de diminuição prevista no artigo 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei 11.343/06 (1/6), pelo que torno a reprimenda definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, estes calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato, corrigido desde essa data." Conforme disposto na

Constituição da Republica, notadamente no inciso IX, do art. 93, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade". Ratificando tal assertiva, dispõe o art. 381, do Código Processual Penal, que todas as decisões devem indicar os motivos de fato e de direito em que se fundar. Assim, é indubitável a imprescindibilidade da fundamentação das decisões judiciais, a fim de que possa o jurisdicionado exercer, na integridade, as suas garantias constitucionais de inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário e de ampla defesa. Destaco que a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei Antidrogas, tem a sua aplicabilidade condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no aludido dispositivo, os quais, se verificados, faz nascer para o acusado um direito público subjetivo com relação à concessão do benefício. Impende lembrar que a lei não trouxe critérios para a fixação da fração de redução pelo tráfico privilegiado. Assim, cabe ao magistrado fundamentar o motivo do percentual utilizado quando da redução. Destarte, levando em consideração as condições pessoais do réu e diante da ausência de fundamentação da redução em patamar inferior ao máximo, de rigor a reforma da sentença para aplicar a fração legal de 2/3 (dois terços). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE AUTORIZOU A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DECISÃO AGRAVADA QUE ALTEROU A FRAÇÃO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO PARA 2/3 E A DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006 PARA 1/6. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA UTILIZAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA PARA A CAUSA DE AMENTO. INEXISTÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE MEIO ATÍPICO PARA DRIBLAR A FISCALIZAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE PARA JUSTIFICAR A MODULAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. No caso em tela, a existência de constrangimento ilegal evidente autorizou a concessão de habeas corpus de ofício, para adotar a fração máxima de redução pelo tráfico privilegiado e a mínima pela causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006. 3. Já definiu esta Corte que a adoção de fração de causa de aumento superior a 1/6, bem como a de causa de diminuição inferior a 2/3, requer fundamentação concreta. (...) (STJ. AgRg no HC 691.318/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) - grifei APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ROBUSTEZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REDUÇÃO DO PRIVILÉGIO NO PATAMAR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VERIFICADA. APLICAÇÃO DO REDUTOR NO PATAMAR MÁXIMO. PARCIAL PROVIMENTO. 2- Reconhecido o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), a opção da fração a ser reduzida depende de fundamentação idônea, lastreada em elementos do caso em concreto. 3-Inexistindo fundamentação a amparar a aplicação da causa especial de diminuição de pena em grau mínimo, deve o redutor ser aplicado em seu patamar máximo. 4- Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJTO, AP 0013599-18.2019.827.0000, Rel. JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS, 1º Turma Julgadora da 2º Câmara Criminal, j. em 30/7/2019) — grifei. Embora reconhecida a causa especial de diminuição de pena, a aplicação do quantum redutor em patamar diferente do máximo não restou devidamente fundamentada pelo magistrado de origem, o que reclama a reforma para aplicar a redução em 2/3 (dois terços). Logo, reduzo a pena em 2/3 (dois terços) por conta da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-

multa, calculados em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato. Quanto à pena de multa, rejeito o pleito de exclusão formulado pela defesa. Isso porque, a situação econômica do condenado não é causa de exclusão de pena, não se encontrando no sistema jurídico-penal brasileiro nenhuma previsão desta natureza; ao contrário, o artigo 60, do Código Penal, prescreve que o magistrado, no momento da aplicação da pena de multa, deve atender, principalmente, à situação econômica do réu e não isentá-lo da sanção cabível. Com efeito, ainda que se reconheça a condição de pobreza do apelante, impende destacar que não é possível a isenção da pena de multa, haja vista que esta é de aplicação obrigatória, tratando-se de sanção que integra o preceito secundário do tipo penal. Noutras palavras, não compete ao julgador, sob qualquer pretexto não previsto na própria legislação, isentar alguém da pena estabelecida pelo legislador ordinário, já que, assim, estaria criando nova norma, ferindo sobremaneira o princípio constitucional da legalidade. A propósito: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. ( AgRg no REsp 1708352/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 04/12/2020) Na espécie, o que se verifica é que a pena pecuniária foi aplicada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, e os respectivos dias-multa no menor valor unitário possível, ou seja, um trigésimo do salário-mínimo. Assim, impossível afastar a pena de multa nos moldes requeridos pelo apelante. Por fim, observando que a pena privativa de liberdade não ultrapassou os quatro anos, fixo o regime aberto de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, sendo cabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo juízo da execução, pois o sentenciado atende aos requisitos do art. 44, do Código Penal. Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para, reformando a sentença, aplicar o quantum redutor do tráfico privilegiado em seu grau máximo (2/3), tornando definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 439026v4 e do código CRC 460a14e3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 1/2/2022, às 0005491-81.2020.8.27.2710 20:21:49 439026 .V4 Documento: 439027 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005491-81.2020.8.27.2710/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: LUIS CARLOS BENTO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA (OAB APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE.

CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico de drogas, mormente pelas provas documental, pericial e testemunhal indicarem que o apelante foi preso guardando e tendo em depósito 21 pedras de "crack", sendo 20 pequenas e 1 grande, com peso total de 12,9g, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 2. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos de policiais são meios idôneos para a formação do édito condenatório, principalmente se em harmonia com as demais provas dos autos. 3. É irrelevante o fato de o recorrente não ter sido apanhado no momento da mercancia da droga, uma vez que vender, em tema de entorpecente, é apenas uma das condutas típicas e não condição sine qua non do delito de tráfico de drogas, haja vista que para sua configuração basta que a conduta se subsuma em um dos núcleos descritos no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pois se trata de crime de ação múltipla. 4. A desclassificação da conduta de tráfico de drogas para o delito de uso de substância entorpecente somente é admitida diante da comprovação clara e segura da situação alegada, devendo ser afastada a pretensão diante do arcabouço probatório no sentido de que o réu guardava e tinha em depósito relevante quantidade e variedade de drogas, conduta esta admitida no tipo penal previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. ART. 42, DA LEI Nº 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA EXASPERAÇÃO. 5. A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias que preponderam sobre as demais, consoante previsão do art. 42, da Lei de Drogas, sendo relevantes a ponto de exasperar a pena-base acima do mínimo legal, pois demonstram maior reprovabilidade da conduta delituosa. 6. Embora a quantidade de entorpecente apreendido não se revele expressiva (12,9g), não se ignora, ao revés, o maior poder de disseminação e o grande efeito deletério do "crack", o que eleva, consideravelmente, a potencialidade lesiva da conduta, justificando-se a exasperação da pena-base a tal título. Precedentes. PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PATAMAR DE REDUÇÃO FIXADO NA SENTENÇA. DIREITO DE APLICAÇÃO DA REDUTORA NA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. 7. Reconhecido o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), a opção da fração a ser reduzida depende de fundamentação idônea, lastreada em elementos do caso em concreto. 8. A ausência de fundamentação quanto à fração redutora decorrente do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, acarreta a aplicação do patamar máximo de 2/3 (dois terços), mormente quando não vislumbrado, na espécie, motivo para aplicação de fração diversa, já que o recorrente é primário, portador de bons antecedentes e não há provas de que se dedique às atividades criminosas ou que integre organização criminosa. PENA DE MULTA. PLEITO DE ISENCÃO. ALEGAÇÃO DE POBREZA. IMPOSSIBILIDADE. 9. A condenação em pena de multa integra o preceito secundário do tipo penal, não havendo possibilidade de ser desonerada pelo julgador em razão da alegada hipossuficiência do réu, já que se trata de sanção de caráter penal e sua isenção violaria o princípio constitucional da legalidade. Precedentes do STJ. 10. Apelação conhecida e parcialmente provida, para aplicar o quantum redutor do tráfico privilegiado em seu grau máximo (2/3), tornando definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. ACÓRDÃO A Egrégia 2º Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para,

reformando a sentença, aplicar o quantum redutor do tráfico privilegiado em seu grau máximo (2/3), tornando definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Representante da Procuradoria - Geral de Justiça: Drª. Ana Paula Reigota Ferreira Catini. Palmas, 25 de janeiro de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 439027v7 e do código CRC 235b130b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 4/2/2022, às 0005491-81.2020.8.27.2710 439027 .V7 16:46:59 Documento: 439023 JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Poder Judiciário Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005491-81.2020.8.27.2710/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE APELANTE: LUIS CARLOS BENTO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA (OAB T003414A) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por LUIS CARLOS BENTO DA SILVA em face da sentença (evento 116, autos originários) proferida nos autos da ação nº 0005491-81.2020.8.27.2710, em trâmite no Juízo da 2ª Escrivania Criminal da Comarca de Augustinópolis, na qual foi condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, cuja pena restou definitivamente fixada em 5 anos de reclusão — no regime inicial semiaberto — além de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo. Segundo se extrai da denúncia, no dia 17/08/2020, por volta das 18h30min, na cidade de Esperantina-TO, os acusados Antônio Paulo de Abreu Filho e Luís Carlos Bento da Silva (apelante), em plena consciência do caráter ilícito do fato, foram presos em flagrante por trazerem consigo e terem em depósito drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta ainda que nas circunstâncias de tempo e local citadas, Antônio Paulo, em plena consciência do caráter ilícito do fato, opôs-se à execução de ato legal, consubstanciada em sua prisão em flagrante, mediante violência aos policiais militares, bem como ofendeu a integridade corporal dos agentes de segurança pública no exercício da função. Apurou-se que uma equipe de policiais militares realizou abordagem ao acusado Luís, que se encontrava na calçada de sua residência, uma vez que o servico de inteligência havia obtido informações de que ali funcionaria um ponto de vendes de substâncias entorpecentes. Naquela ocasião, os policiais encontraram na posse do denunciado uma pedra de "crack" e a quantia de R\$ 950,65 (novecentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos). Em seguida, o autor do fato confessou a prática de tráfico de drogas e informou o local onde estariam guardadas as demais porções. Assim, a equipe de policiais logrou localizar mais dezenove pedras da substância análoga ao "crack" devidamente acondicionadas para a mercancia e mantidas em depósito pelo citado acusado em sua residência. Durante a abordagem, Luís informou que Antônio Paulo também estava realizando a venda ilícita de drogas, motivo pelo qual a equipe policial se dirigiu para o local indicado por ele. Contudo, o acusado Antônio, ao verificar a aproximação dos policiais à sua residência, armou-se com uma

faca e iniciou a fuga. Ato contínuo, os policiais, mais precisamente os policiais militares Adailtw da Costa Teixeira e Vonilson Lopes da Silva, deram início à perseguição ao acusado Antônio, sendo que, alcançado por aquele último, resistindo à abordagem realizada, iniciou uma luta corporal. Em seguida, utilizando-se da arma branca empunhada, o autor do fato Antônio ofendeu a integridade corporal do policial militar Vonilson Lopes da Silva, considerado agente da segurança pública. Não obstante, os policiais conseguiram efetuar a prisão do acusado Antônio e, em breve busca em sua residência, foi possível localizar sete porções da substância entorpecente popularmente conhecida como "maconha" embaladas para venda, duas porções de substância popularmente conhecida como "maconha" enroladas em sacos plásticos, além de uma balança de precisão utilizada para a sua pesagem. Em razão do fato, Antônio Paulo de Abreu Filho foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei  $n^{o}$  11.343/06; artigos 129 e 329, ambos do Código Penal; enquanto Luis Carlos Bento da Silva (apelante) foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei de Drogas, denúncia esta recebida em 28/10/2020. Feita a instrução, o d. juiz a quo julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de: "a) condenar o Réu ANTÔNIO PAULO DE ABREU FILHO pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e ABSOLVÊ-LO das condutas tipificadas no art. 329 e 129, § 12º, do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal: e b) condenar o Réu LUÍS CARLOS BENTO DA SILVA pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006". Contra a sentença se insurge apenas o acusado Luís Carlos, o qual, em seu arrazoado (evento 135, autos de origem), afirma que em sua residência não foram localizados objetos que indicassem a traficância, tampouco houve flagrante do comércio proscrito de entorpecentes, enquanto o delito lhe imputado melhor se amolda ao núcleo do art. 28, da Lei nº 11.343/06, pelo que requer, em síntese, a desclassificação da conduta. No que toca à dosimetria, aduz que há nítida discrepância entre a sua pena e a reprimenda fixada ao acusado Antônio (quem de fato fornecia os entorpecentes), razão pela qual requer sua redução e a concessão do privilégio previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, bem como a minoração ou extirpação da pena de multa, ao argumento de que "não possui meios para quitar a dívida". Em sede de contrarrazões (evento 145, autos de origem), o apelado propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentenca seja mantida em seus exatos termos. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer exarado no evento 6, dos autos epigrafados. É o relatório do essencial. Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 439023v2 e do código CRC d877d816. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 0005491-81.2020.8.27.2710 2/12/2021, às 13:19:51 439023 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/01/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005491-81.2020.8.27.2710/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE:

Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA APELANTE: LUIS CARLOS BENTO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: FERREIRA CATINI CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA (OAB TO03414A) APELADO: MINISTÉRIO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os PÚBLICO (AUTOR) autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, APLICAR O QUANTUM REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SEU GRAU MÁXIMO (2/3), TORNANDO DEFINITIVA A PENA EM 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO, E 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER ESFFÂNIA GONÇALVES FERREIRA Secretária